

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 67, DE 1º DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, o que consta no Processo nº 48360.000614/2017-85, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições para contratação de Solução de Suprimento, na modalidade de Leilão, para o atendimento aos mercados consumidores das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica em Sistemas Isolados.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria aplica-se também aos Órgãos ou Entidades da Administração Pública Federal designados pelo Poder Concedente para a Prestação do Serviço Público de Energia Elétrica nos termos do art. 2º da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria entende-se como:

I - Sistemas Isolados: os sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN, por razões técnicas ou econômicas;

II - Regiões Remotas: pequenos grupamentos de consumidores situados em Sistema Isolado, afastados das Sedes Municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade;

III - Agente de Distribuição: concessionária, permissionária ou autorizada a explorar a prestação de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, bem como Órgãos ou Entidades da Administração Pública Federal designados pelo Poder Concedente para a Prestação do Serviço Público de Energia Elétrica nos termos do art. 2º da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

IV - Solução de Suprimento: instalação ou conjunto de instalações destinadas à geração de energia e potência elétricas para suprimento a Sistema Isolado; e

V - Lote: Sistema Isolado, parte de Sistema Isolado ou conjunto de Sistemas Isolados agrupados para fins de licitação.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO PARA O ATENDIMENTO AOS SISTEMAS ISOLADOS

Art. 3º Até 30 de junho de cada ano, os agentes de distribuição deverão submeter ao Ministério de Minas e Energia, por intermédio da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, proposta de planejamento de atendimento aos seus respectivos mercados consumidores situados em Sistemas Isolados para o horizonte de cinco anos, a contar do ano subsequente.

§ 1º As instruções para o envio da proposta e o modelo de apresentação das informações, de que trata o caput, serão disponibilizados na página da EPE na internet, no endereço www.epe.gov.br.

§ 2º A proposta de planejamento de atendimento aos mercados consumidores em Sistemas Isolados deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a descrição sucinta dos aspectos geográficos das localidades, incluindo coordenadas, população, subordinação políticoadministrativa, formas de acesso;

II - os valores históricos dos últimos três anos e as projeções de consumo, de perdas, de carga de energia e de demanda, no horizonte de planejamento previsto no caput;

III - as curvas de carga típicas e demandas máximas ano a ano, no horizonte de planejamento previsto no caput;

IV - a descrição da atual oferta de geração de energia elétrica, bem como das demais soluções de suprimento disponíveis;

V - o prazo de vencimento de contratos existentes de compra de energia e potência e de aluguel de unidades geradoras;

VI - a programação de desativação de geração própria;

VII - a eventual substituição desejada de oferta existente;

VIII - as necessidades de contratação de Solução de Suprimento para expansão da oferta;

IX - as eventuais necessidades de contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o art. 6º, § 3º, desta Portaria, com as respectivas justificativas;

X - a proposta de divisão de lotes, caso seja identificada necessidade de contratação;

XI - as condições da rede de distribuição, bem como o detalhamento das necessidades de reforços e ampliações;

XII - a previsão de interligações com outros Sistemas Isolados ou com o SIN;

XIII - o cronograma de implantação de obras de distribuição determinativas;

XIV - a demonstração da inviabilidade técnica, econômica ou ambiental da interligação dos Sistemas Isolados ao SIN; e

XV - a previsão de economia de energia elétrica em decorrência de programas de eficiência energética.

§ 3º As informações de que trata o § 1º deverão ser apresentadas de modo individualizado para cada Sistema Isolado.

Art. 4º Com base em avaliação técnica a ser realizada pela EPE, o Ministério de Minas e Energia aprovará, com ou sem modificações, o planejamento do atendimento aos Sistemas Isolados de cada agente de distribuição.

Parágrafo único. Para os fins de que dispõe o caput, a EPE poderá:

I - solicitar informações adicionais aos agentes de distribuição; e

II - recomendar ajustes à proposta de planejamento submetida à aprovação pelo agente de distribuição.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES PARA ATENDIMENTO AOS SISTEMAS ISOLADOS

Art. 5º Na hipótese de o planejamento aprovado indicar a necessidade de contratação de Solução de Suprimento para a expansão ou substituição da oferta existente, o Ministério de Minas e Energia definirá diretrizes para a realização dos Leilões de que trata o art. 6º desta Portaria.

Parágrafo único. Sem prejuízo de demais informações relevantes, as diretrizes de que trata o caput deverão:

I - definir os prazos para a apresentação das propostas de soluções de suprimento;

II - indicar o modo de divulgação de informações complementares, inclusive os requisitos aplicáveis, para a elaboração e para o cadastramento das propostas de soluções de suprimento por empreendedores interessados; e

III - definir a composição de lotes, bem como os respectivos períodos de suprimento.

Art. 6º Ressalvado o disposto no art. 9º do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, o atendimento ao mercado consumidor dos Sistemas Isolados ocorrerá na modalidade de Leilão, promovido direta ou indiretamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Os Leilões terão como objeto:

I - a aquisição de energia e potência elétrica de agente vendedor, disponibilizadas por meio de Solução de Suprimento; ou

II - o aluguel ou aquisição de Solução de Suprimento para operação pelos próprios agentes de distribuição.

§ 2º Os atendimentos às Regiões Remotas deverão ser contratados pelo Programa "LUZ PARA TODOS", em consonância com o disposto no art. 1º-B do Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011.

§ 3º Para garantir a segurança do suprimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados em situações de contingência, os agentes de distribuição poderão contratar reserva de capacidade de geração por meio de contratação adicional de Solução de Suprimento, desde que reconhecida a necessidade pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

§ 4º A participação nos Leilões será restrita aos agentes vendedores que tiverem propostas de Solução de Suprimento habilitadas tecnicamente pela EPE.

Art. 7º Fica delegada ao Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia a competência para definir, com base em estudos realizados pela EPE, os preços máximos das licitações para o atendimento aos mercados situados em Sistemas Isolados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de licitações com múltiplos lotes, poderão ser definidos preços máximos distintos para cada lote.

CAPÍTULO IV DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SOLUÇÕES DE SUPRIMENTO

Art. 8º Os empreendedores interessados em participar dos Leilões, de que trata o art. 6º, deverão requerer à EPE o cadastramento para fins de obtenção da habilitação técnica de suas respectivas propostas de Solução de Suprimento.

Parágrafo único. As propostas de Solução de Suprimento deverão buscar a eficiência econômica e energética, a mitigação dos impactos ambientais e a utilização de recursos energéticos locais.

Art. 9º São requisitos indispensáveis à habilitação técnica:

I - a conformidade da proposta de Solução de Suprimento cadastrada com as diretrizes emitidas pelo Ministério de Minas e Energia para o respectivo Leilão;

II - o cumprimento, por parte do empreendedor interessado, das instruções de cadastramento para habilitação técnica, a serem disponibilizadas na página da EPE, na internet, no endereço www.epe.gov.br;

III - a demonstração da viabilidade técnica da proposta de Solução de Suprimento cadastrada em relação:

a) ao atendimento às necessidades indicadas no planejamento aprovado pelo Ministério de Minas e Energia; e

b) ao cumprimento de requisitos que venham a ser divulgados por meio informações complementares;

IV - o cumprimento de demais requisitos técnicos e boas práticas de engenharia aplicáveis às tecnologias e às fontes a serem utilizadas.

Parágrafo único. A inabilitação de uma proposta de Solução de Suprimento pela EPE deverá ser justificada e explicitada em ato decisório endereçado ao respectivo representante legal cadastrado na EPE.

Art. 10. A EPE habilitará tecnicamente as propostas de Solução de Suprimento cadastradas pelos empreendedores interessados, com a finalidade única e exclusiva de caracterizar a elegibilidade da Solução de Suprimento a participar dos Leilões previstos no art. 6º.

Art. 11. Após a etapa de cadastramento e no decorrer do processo de habilitação técnica, caso seja constatado que as informações contidas nos documentos encaminhados estejam incompletas ou insuficientes, a EPE poderá notificar o empreendedor interessado para que promova a regularização ou complementação.

§ 1º O não atendimento, pelo empreendedor interessado, ao disposto no termo de notificação da EPE implicará a inabilitação da respectiva proposta de Solução de Suprimento.

§ 2º É vedada a alteração das características técnicas da proposta de Solução de Suprimento após o prazo final de cadastramento, sob pena de inabilitação, observado o disposto no caput.

CAPÍTULO V DA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES

Art. 12. A ANEEL realizará, direta ou indiretamente, os Leilões para o atendimento aos mercados consumidores dos agentes de distribuição situados em Sistemas Isolados, nos termos do art. 6º desta Portaria.

§ 1º A ANEEL poderá delegar a realização dos Leilões, inclusive para os próprios agentes de distribuição interessados.

§ 2º Em qualquer hipótese de realização, caberá à ANEEL:

I - a aprovação do Edital e da Sistemática; e

II - a homologação do resultado.

§ 3º O Edital e a Sistemática deverão estar em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia e outros atos normativos e regulamentos vigentes.

§ 4º Os lances dos proponentes vendedores no Leilão serão vinculados à proposta de Solução de Suprimento de sua autoria, habilitada tecnicamente pela EPE, nas condições definidas em Edital.

§ 5º O critério de seleção das propostas de Solução de Suprimento, salvo outra disposição prevista nas diretrizes, será:

I - no caso previsto no art. 6º, § 1º, inciso I, o menor preço de venda, observando-se o preço máximo estabelecido por lote, para cada um dos períodos de participação das diferentes fontes ou configurações contidas nas propostas de Solução de Suprimento; e

II - no caso previsto no art. 6º, § 1º, incisos II, o menor custo total de atendimento das diversas Soluções de Suprimento habilitadas, considerando o valor presente líquido do fluxo de pagamentos, incluindo custos de investimento, de operação e manutenção, de combustível, e quando couber, a utilização de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - a Portaria nº [600](#), de 30 de junho de 2010;

II - o art. 4º da Portaria nº [320](#), de 20 de maio de 2011; e

III - a Portaria nº [493](#), de 23 de agosto de 2011.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 02.03.2018, seção 1, p. 181, v. 155, n. 42.